



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07698/13

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm
Interessado: Sr. Valdinaldo Maciel de Oliveira (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –4605/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra- IPEMAD ao Sr. Valdinaldo Maciel de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Edite Félix Carneiro, matrícula n.º 0370, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07698/13

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm
Interessado: Sr. Valdinaldo Maciel de Oliveira (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra- IPEMAD

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra- IPEMAD ao Sr. Valdinaldo Maciel de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Edite Félix Carneiro, matrícula n.º 0370, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 41/2003.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 33/34, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de: a) erro na fundamentação constitucional do ato (fl. 30), que deve estar de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que ex-servidora morreu depois da entrada em vigor da aludida Emenda. Além disso, falta acrescentar o inciso II ao art. 40, § 7º, pois a Sra. Edite Félix Carneiro ainda exercia suas atividades à data do óbito; b) ausência da ficha financeira da servidora. c). Ausência de comprovação da implementação do benefício.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 41/44, esta Auditoria constatou que o Órgão de Origem acatou as sugestões sugerida pelo este Tribunal, enviando a retificação da fundamentação, a folha de financeira, bem como a implementação do benefício, concluindo o órgão técnico pela legalidade da pensão e competente registro do ato concessório, formalizada pela Portaria, fls. 41.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR